

## Parecer Jurídico

À Comissão Permanente de Licitação

**EMENTA:** parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2021/FMAS (SRP), para Registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de 250 (duzentos e cinquenta) Cestas Básicas, composta por gêneros alimentícios definidos pela equipe de nutrição, destinado provisoriamente a pessoas carentes em situação de vulnerabilidade social nos termos da portaria do ministério da cidadania Nº 337/2020, LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, para o enfrentamento da situação de emergência decorrente do CORONAVIRUS, pelo período de 12(doze) meses.

Versam os presentes autos a respeito da solicitação pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise jurídica e considerações desta assessoria jurídica a minuta do Edital e demais documentos relacionados ao Pregão na forma Eletrônica, com critério de julgamento Menor Preço por lote, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024/2019, do Decreto nº 7.746/2012, do Decreto nº 7892/2013, da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto nº 8.538/2015, Lei Complementar 147/2014, Lei nº 8.666/1993 portaria do ministério da cidadania Nº 337/2020, LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, para o enfrentamento da situação de emergência decorrente do CORONAVIRUS, pelo período de 12(doze) meses.

### Da Análise Jurídica do Pedido

É evidente que o Brasil, e todos os seus entes federativos, por consequência vem passando por uma crise econômico-financeira e na saúde da população, decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que assola não só o país, mas o mundo.

Medidas extremas como isolamento social, fechamento do comércio, dentre outras, estão sendo tomadas para evitar uma elevação das pessoas infectadas, causando colapso no sistema de saúde municipal, estadual e federal.

Nesse sentido a portaria do ministério da cidadania Nº 337/2020 e a LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, estabeleceu ferramentas de otimização de contratação com o objetivo de otimizar e acelerar o procedimento para o enfrentamento da situação decorrente do coronavírus.

É mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso sub examine.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição adotada pela Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:

“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por LOTE. A escolha atende ao que determina o Art. 8º, §2º do decreto nº 7892/2013, vejamos:

“Art. 8º: O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação de serviço”.

O Princípio da precaução é aplicável ao direito da saúde e impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas. Logo, cabe ao gestor público, a comprovação cabal da segurança dessa conduta, com isso as recomendações de isolamento social estão sendo seguidas por este Gestor para diminuir os impactos da Covid -19 na sociedade.

#### **Da minuta do edital**

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por LOTE, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o objeto desta licitação, qual seja, refere-se à Registro de Preços para Futura e Eventual Fornecimento de Cestas Básicas. A e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por esta administração.

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.


### Da Conclusão

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei N° 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, estando também em conformidade como na Lei n° 10.520/02 c/, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade. Devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pela aprovação das minutas do Edital e Contrato, assim como pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

Moreilândia, 12 de abril de 2021

  
**Rafaela Alice Barbosa**  
OAB/PE 49.704